



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE**

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

**Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 -
E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
- Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Avenida Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
- COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:
26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
- Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
- ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone:
(43)3422-8814
- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP:
86.703-010
- GUARARAPES PAINES LTDA (CPF/CNPJ: 08.810.422/0001-34)
Rodovia Avelino Mandelli, s/n Km 01 - Bairro Aeroporto - CAÇADOR/SC - CEP:
89.500-000
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP



- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:
82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Na forma do procedimento adotado por esse Juízo por ocasião da decisão de seq. 258.1, posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

- (a) Petição da credora Banco do Brasil apontando objeções quanto ao plano de recuperação judicial apresentado (seq. 257.1-257.2);
- (b) Petição da credora Repinho apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seqs. 265.1-265.4);
- (c) Petição e documentos de seq. 267: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.12.2019 até 31.12.2019;
- (d) Petição e documentos de seq. 271: pedido da devedora para que a Consult seja intimada para informar os dados bancários para iniciar os pagamentos estabelecidos no item "3" da decisão de seq. 258.1, e demonstração da averbação do *stay period* na matrícula do imóvel;
- (e) Petição da credora Guararapes Paineis apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seq. 272.2);
- (f) Petição de seq. 273.1 em que a empresa Consult apresentou a conta para início dos pagamentos por parte da devedora;
- (g) Petição da credora Wind Industrial apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seq. 274.1);
- (h) Petição e documentos de seq. 275, do Administrador Judicial dando conta do relatório mensal de atividades de Dezembro de 2019;
- (i) Petição e documentos de seq. 278: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.01.2020 até 31.01.2020;



- (j) Petição da credora Itaú Unibanco apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seqs. 279.1-279.2);
- (k) Petição da credora Banco Safra apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seqs. 280.1-280.2);
- (l) Nova petição da credora Guararapes Painéis apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seq. 281.1);
- (m) Petição da credora Duratex S/A apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seq. 284.1);
- (n) Petição da credora Sait Abrasivos Ltda. apontando objeções ao plano de recuperação apresentado (seq. 285.1);
- (o) Petição da Cooperativa de Crédito Vale sul impugnando o plano de recuperação apresentado (seq. 288.1);
- (p) Petição do Administrador Judicial pugnando pela convocação da AGC, apontando os dias de 25.05.2020 e 04.06.2020 como datas possíveis para deliberações a respeito, inclusive para análise das objeções lançadas (seq. 289.1);
- (q) Petição e documentos de seq. 292: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.02.2020 a 29.02.2020;
- (r) Petição da devedora demonstrando o pagamento à Consult (seq. 293.1-293.2);
- (s) Petição e documentos de seq. 294, do Administrador Judicial dando conta do relatório mensal de atividades de Janeiro de 2020; e
- (t) Petição da devedora buscando a concessão de tutela cautelar incidental por meio da qual pretende a suspensão da cobrança e desligamentos oriundos das unidades consumidoras da recuperanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias (seqs. 295.1-295.6).

Relatei. Decido.

2.

Inicialmente, no que concerne as várias objeções/impugnações ao plano de recuperação judicial apresentadas, cabível indicar distinções entre as objeções contidas nos arts. 8º e 11 a 13, da Lei n.º 11.101/2005, e aquelas oriundas dos arts. 55 e 56 desse mesmo Diploma, máxime porque, enquanto aquelas visam discutir a questão do crédito em si (i.e., sua inclusão ou não; sua natureza; seus valores/importância; sua legitimidade; e sua classificação), estas últimas disposições dizem respeito à objeções apresentadas pelos credores **ao plano de recuperação** proposto pelo devedor para sair da situação econômica-financeira em que se encontra.

Assim, e contrariamente ao que sustentado nas petições de seqs. 279 e 280, não houve erro material na decisão de seq. 194.1 item 3, já que, ali, se abriram duas possibilidades **distintas, visando resguardar o contraditório e a ampla defesa dos credores em acepção mais substancial**: a primeira a discussão sobre o próprio QGC, e as questões afetas aos próprios créditos ali inseridos que, segundo previsão **expressa** do art. 8º, §ún., da Lei n.º 11.101/2005, deveriam ser autuadas em separado; a segunda, a discussão sobre o próprio plano de recuperação apresentado que, diversamente da impugnação prevista no art. 8º, segue o procedimento dos arts. 55 e 56, da Lei n.º 11.101/2005 e, apresentada pelos credores, será objeto de deliberação e análise em AGC.

Dito isso, e analisando as impugnações/objeções apresentadas pelos credores (seqs. 257; 265; 272; 274; 279; 280; 281; 284; 285; e 288) pode constar o seguinte:



(a) Na petição de seq. 257 o Banco do Brasil busca impugnar a situação com base no tratamento diferenciado de credores da mesma classe; o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses; na alienação de qualquer bem ou recurso destinado a geração de fluxo de caixa; nos índices de correção monetária e juros; na novação da dívida; da suspensão das ações; no deságio previsto para os créditos quirografários (50%); no pagamento em parcelas anuais; no prazo de 180 (cento e oitenta) meses após o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses; no leilão e reorganização societária; e na novação de dívida de passivo e equalização de encargos;

(b) Na petição de seq. 265.1 a Repinho - Reflorestadora, Madeiras e Compensados Ltda. impugnou a previsão do plano de recuperação voltada à suspensão e extinção das demandas ajuizadas contra os garantidores contratuais diante da previsão expressa do art. 49, §1º, e do art. 59, ambos da Lei n.º 11.101/2005;

(c) Nas petições de seq. 272.1 e 281.1 a Guararapes Painéis discute questões afetas à forma de pagamento dos credores proposta no plano, e a ausência de detalhamento das medidas e finalidades de reestruturação propostas, e da suspensão das demandas executivas, inclusive, contra os garantidores pessoas físicas; ainda asseverou que o plano seria inaceitável no ponto em que propõe pagamentos aos credores quirografários, ofendendo a isonomia de tratamento;

(d) Na petição de seq. 274.1 a Wind Industrial Eireli impugnou o plano com base em sua inviabilidade econômica; na proposta inconsistente em relação aos credores (deságio de 80%; remissão e não novação das dívidas; correção monetária pela TR + 2% ao ano; carência de 12 meses; prazo de 15 anos; venda de ativos com destinação diverso do pagamento dos credores); disse, ainda, que o plano não é concreto, mas baseado em propostas genéricas e abstratas demasiadamente abrangentes, sem apontar medidas concretas capazes de combater e superar as causas da dificuldade econômico-financeira que gerou seu pedido de recuperação;

(e) Nas petições de seq. 279.1 e 280.1, a mesma Banca de Advocacia, representando os credores Itaú Unibanco e Banco Safra impugnou, também, o plano apresentado dizendo não ter havido demonstração da viabilidade econômica da recuperanda; ilegalidades previstas no Plano;

(f) Na petição de seq. 284.1 a Duratex também impugnou o plano em si, dizendo que o plano é mais "motivacional" do que explicação pormenorizada e concreta da viabilidade de seguimento da empresa (atividade) de modo concreto;

Deixo, mais, de transcrever as demais impugnações, pois, em essência, discutem elas os mesmos pontos, impugnando/objetando o plano de recuperação como proposto, questão que deverá ser objeto de deliberação/decisão na AGC.

Contudo, e malgrado ter sido proferida decisão nos autos n.º 0003196-20.2019.8.16.0186, em que o Banco do Brasil havia impugnado a classificação de seu crédito no Quadro-Geral de Credores, pendem, ainda, de decisão os autos n.º 0003187-58.2019.8.16.0186, autos n.º 0003188-43.2019.8.16.0186, autos n.º 0003189-28.2019.8.16.0186, e autos n.º 0003190-13.2019.8.16.0186. Todos eles foram ajuizados pela própria devedora discutindo, em essência, a exclusão de quatro créditos firmados junto com instituições financeiras asseverando que a menção a serem extraconcursais por força do que consta no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, não se sustentaria diante da não individualização/identificação dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária, e, em relação ao crédito da CEF porque os bens dados em garantia seriam essenciais/imprescindíveis para o desenvolvimento de suas atividades (local da sede da sociedade empresária, bem como maquinários utilizados na produção de seus bens).

Assim, pendente decisão sobre as impugnações, que tem o condão de altera, **deixo, por ora, de homologar o Quadro-Geral de Credores e, considerando o que previsto no art. 38, e nos**



arts. 41, I a IV, e 45, caput e §§, todos da Lei n.º 11.101/2005, notadamente que os votos dos credores mencionados pela impugnante, que se pretende sejam incluídos no QGC, é feito com base no valor total dos créditos, deixo, também, de designar datas para a AGC que ocorrerá somente após a consolidação dos créditos.

3.

Dito isso, **determino à Secretaria** que, caso isso ainda não tenha ocorrido, promova a intimação e dê andamento, o mais rápido possível, aos feitos acima mencionados.

4.

Por fim, há pedido formulado pela devedora para que, diante do quadro de calamidade pública instaurado por conta da Pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 (causador da doença COVID-19) seja determinada a suspensão da cobrança das faturas vencidas em abril de 2020 pelo prazo de 90 (noventa) dias, com autorização de parcelamento do montante depois desse período, bem como para obstar a COPEL de promover interrupções, desligamentos, e suspensões no fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras 95729607, 63016818 e 97606774.

Relatei. Decido.

Inicialmente, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e final deve preencher os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, conforme o art. 300, NCPC, §2º pode ser concedida liminarmente, no início do processo, sem a oitiva das partes e, caso o magistrado assim requeira, através de audiência prévia designada àqueles casos em que a petição inicial não demonstre os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em sendo assim, a concessão da tutela de urgência tem como seus pressupostos ensejadores: 1º) probabilidade do direito; 2º) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tais elementos, devem ser entendidos como aqueles trazidos unilateralmente pela parte que os pede, que convençam o Juízo de que há probabilidade de que aquilo que é narrado e pedido vá ao encontro da verdade. Reputo, porém, que com o advento do NCPC, discussões que antes se travavam a respeito de diferenças qualitativas entre a probabilidade do direito e a verossimilhança da alegação não mais subsistem.

Nesse sentido:

Em ambos os casos [tutela provisória de urgência cautelar ou satisfativa (antecipada)], a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, vol. 2., 11ª ed., Juspodivm: Bahia, 2016, pág. 607).

É de se notar, contudo, que não exige a norma que a prova possua certeza ou inequívocidade, mas tão somente probabilidade de verdade, haja vista que, do contrário, restaria inócua sua previsão no texto legal. Na linha do que é essa probabilidade, segue o autor supracitado:



Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve har uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

*Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova **não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido**; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios.*

De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. (...). E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança.

De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. (...). (Fredir Didier Jr., op cit., págs. 608-609).

Ressalto, aqui, que não há como se confundir a **possibilidade de prejuízos** com o *periculum in mora* exigido para fins de concessão de provimento liminar. Este, na realidade, encontra amparo em **razões de riscos concretos**, com **capacidade de infirmar ou permitir o perecimento do direito afirmado**, de modo que, processualmente, **pressa e urgência são termos com definições distintas** (até porque, sendo Ciência, cabível a distinção técnica entre ambos).

Nesses termos:

Pressa todos os que litigam tem; urgência, porém, nem sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível da causar lesão grave ou de difícil reparação. (TRF4, 1ª Turma, AG 2009040017670-1, Rel. Des. Wilson Darós, DE 02.06.2009).

A urgência normativamente exigida qualifica, em tese, a pressa da parte, que deve ser demonstrada de modo efetivo nos autos. A alegação de eventual risco na tutela jurisdicional diz respeito à elemento absolutamente genérico e não demonstrado no feito (dirigir em alta velocidade).

O que, aliás, o devedor pretende, em essência, é suspender, por prazo certo e determinado, o pagamento de determinados valores que seriam devidos pelas tarifas de utilização de energia elétrica em momento de certa turbulência da economia, o que, longe de gerar moratória ou remição dos valores, busca, somente, manter o equilíbrio de suas finanças (já combalidas) para que possa, em tese, superar esse hiato de modo a garantir a manutenção de suas atividades econômico-financeiras. Esse, aliás, o escopo e razão de existir de todo o procedimento da recuperação judicial.

Reputo, aliás, que a tutela cautelar não visa, somente, resguardar o próprio instrumento, de modo que a visão Carneluttiana de ser "instrumento do instrumento" pode ser superada por uma que entenda a cautelar como forma de resguardar o resultado útil, o próprio bem da vida, que a pessoa busca com a tutela jurisdicional.

Significa, portanto, que serve também para o resguardo da própria tutela dada pelo Poder Judiciário, e do bem da vida que é causa motriz do movimento da máquina pública.

E, para tanto, a devedora narrou que há projeções macroeconômicas indicando ter sido



zerada a expectativa de crescimento para o ano de 2020, com projeções de crescimento do PIB de 2,1% para 0,02%, sustentando, com base nisso, que se já seria difícil para sociedade empresária "saudável" se manter incólume durante a crise, mais robustas as dificuldades impostas à ela, em recuperação, para essa mesma finalidade. Disse que vem sofrendo com cancelamentos e devoluções de pedidos, sob a assertiva de queda brusca do faturamento, e na desnecessidade de reposição de estoques. Ainda asseverou que não conseguirá, diante da paralisação de suas atividades e da queda de arrecadação nesse período, pagar os valores das tarifas que se vencerão dia 04.04.2020 no valor total de R\$ 63.751,26.

Pontuou, ainda, que diversas feiras do setor moveleiro foram adiadas ou canceladas e a recuperanda delas participaria, o que gerou queda abrupta de faturamento, e que o indeferimento da pretensão poderia gerar o fracasso da recuperação, já que a energia seria cortada e, com isso, a produção parada, gerando como corolário queda mais acentuada de faturamento.

Não se pode, de forma alguma, ignorar o atual panorama mundial e os desdobramentos da crescente disseminação do "novo coronavírus" (SARS-CoV-2 causador da doença COVID-19), e de todas as medidas adotadas Brasil afora para buscar conter o rápido avanço da moléstia cujas consequências, para além da questão objetiva relativa à estrutura do Sistema Único de Saúde e o aumento exponencial de pessoas que, abruptamente, passaram a merecer tratamento (com respiradores e outros cuidados), tem trazido marcas indeléveis para a vida e a economia de todas as pessoas do País.

Somente no Brasil, até a prolação da presente decisão, foram contabilizados 4.330 casos confirmados, com 140 mortes já relatadas (<https://glo.bo/2ULOvyB>). Há, ainda, registros de 739.385 casos já relatados no mundo, com aproximadamente 35.019 mortes (vide <https://bit.ly/3axw3Ak>); segundo o sítio oficial da Organização Mundial de Saúde os casos confirmados seriam de 638.146, com 30.039 mortes confirmadas atingindo 203 países, áreas ou territórios (vide <https://bit.ly/2vYDxxk> e <https://bit.ly/33UPEbi>). Há, inclusive, debates acirrados por todos os lados sobre a melhor forma de combater o alastramento da doença (isolamento vertical, isolamento horizontal etc.), tendo sido, contudo, a recomendação dos órgãos técnicos, especialmente da Organização Mundial da Saúde, a necessidade de mitigação da possibilidade de propagação dessa doença, a necessidade de isolamento social (inclusive, nos Estados Unidos, declarado pela OMS como possível epicentro da doença - vide <https://bit.ly/3bvKFAM> - , houve prorrogação da quarentena até dia 30.04.2020 - <https://bit.ly/2vZmBXD> - com impossibilidade de abertura de bares, restaurante, escolas e igrejas ou aglomerações de mais de 10 pessoas), inclusive no Brasil (<https://glo.bo/2UsgkP>).

Várias medidas, portanto, foram adotadas por todos os Poderes, e Governantes do mundo para buscar soluções que visam conter a curva ascendente de contágios e, por meio de medidas de isolamento social, saneamento e higienização, dentre outras, buscar equilibrar a estrutura necessária para atendimento e contenção, especialmente com buscas de vacinas e tratamentos, visando com isso salvar a vida daqueles que vierem a ser infectados, preservar os sistemas de saúde desses vários países e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade da vida econômica e social.

Em Ampère, especificamente, foi editado e publicado o Dec.-Ampère n.º 13/2020 que determinou a proibição, por 15 (quinze) dias corridos, contados desde 21.03.2020, de determinadas atividades, não havendo, contudo, ali disposição alguma sobre as indústrias.

De todo o modo, **não se pode ignorar** que essa quadro fático autoriza a **adoção de medidas excepcionais**, especialmente quando se verificar a possível queda de faturamento abrupta e imprevisível no desenvolvimento da atividade da recuperanda. Veja-se que ela demonstrou existir fatura vencida para 04.04.2020 no valor de R\$ 418,51 referente à UC n.º 95.729.607, outra fatura vencida em 04.04.2020 no valor de R\$ 21.348,82 referente à UC n.º 63.016.818, e, por fim, outra fatura vencida em 04.04.2020 no valor de R\$ 41.983,93 referente à UC n.º 97.606.774.

Juntou, também, comunicados de cancelamentos de eventos de seq. 295.5 e, embora um deles fosse acontecer somente de 1 a 5 de abril, os demais tinham previsão de realização para meados-final de março, e todos foram cancelados/adiados.

É bem verdade que não houve comprovação, mínima, da queda de faturamento anunciada como fundamento da suspensão do pagamento das faturas vencidas em 04.04.2020. Contudo, e considerando



ser fato público e notório o que vem acontecendo ao redor do mundo por força da proliferação da doença causada pelo SARS-CoV-2, a assim denominada COVID-19, com diminuição robusta da circulação de bens e pessoas, com quedas de previsões de aumento do PIB e de queda da economia (inclusive com previsões de recessão para o presente ano e aumento do número de desempregados - vide <https://glo.bo/2QVXoVf> e <https://bit.ly/3dI83fM>), aliado aos demonstrativos de resultado mais recentes juntados pelo Administrador Judicial (seq. 294), possível dar plausibilidade à tese de que houve queda de faturamento suficiente para gerar, como consequência, o risco de demora caso não adotada solução intermediária no presente feito.

Ali pude verificar que em janeiro de 2020 o resultado líquido do exercício foi de -R\$ 32,5 mil reais para a Fiorello & Sangali e de -R\$ 7,2 mil para a Fiorello & Silva. Assim, a rigor, **o valor das tarifas vencidas em abril de 2020 gerariam, diante desse quadro, acúmulo de passivo em momento de pouca ou nenhuma comercialização por força do sobrestamento maciço das atividades econômico-empresariais.**

Isso porque, como mencionado, caso tenha que pagar as contas vinculadas às tarifas de luz, a recuperanda poderá ser colocada à tomar decisões situadas entre duas escolhas trágicas: pagar a luz e manter a empresa funcionando, ou pagar fornecedores ou trabalhadores e não quitar as tarifas de luz, gerando a impossibilidade eventual de seu funcionamento. Vale, aqui, a lógica, **diuturnamente enfrentada por Juízes Brasil afora que tem que tomar decisões sobre temas sensíveis ao espírito humano.**

Contudo, ressoa evidente que, ao menos nesse momento, a questão pode ser enfrentada sobre o espeque da necessidade de manutenção do equilíbrio contratual (seja com base na revisão seja com base em eventuais alterações na base objetiva do negócio jurídico firmado) e na superação, mesmo que parcial, do quadro pintado. E sendo notória a questão de instabilidade econômico-financeira pela qual passa o País em decorrência da pandemia e de seus efeitos para todo o contexto social e para a humanidade como um todo, possível a concessão parcial da pretensão deduzida.

Anoto que não ignoro não ser a COPEL parte aqui na demanda, o que poderia significar ser impossível a concessão da tutela pretendida; contudo, diante da teoria circular dos planos (i.e., o direito material influencia o direito processual que também influencia aquele) e da necessidade de adoção de medidas urgentes, reputo possível, de uma só assentada, autorizar a redistribuição do pedido de seq. 295.1 como incidente apenso ao presente feito, qualificado e cadastrado como tutela provisória de urgência cautelar incidental tendo como requerida, no polo passivo, a COPEL, e já determinar que nela se cumpram as medidas abaixo determinadas.

Entendo que indeferir, pura e simplesmente a pretensão, diante de mero equívoco de distribuição do pedido (já que a medida influenciará quem não é credora da recuperanda e não faz parte da demanda), seria desprestigiar solução consentânea com os princípios informadores do processo civil moderno, em especial a sua instrumentalidade (ou, para teorias mais recentes, do formalismo-valorativo que, nascido da lavra do Prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, se propõe a ser um desenvolvimento da instrumentalidade, voltado mais à totalidade formal do processo permeada pela eticidade e boa-fé, com delimitação de poderes, deveres, faculdades, do que à forma do ato em si considerado).

Registro, por derradeiro, que o mote principal, a causa motriz, de qualquer procedimento de recuperação judicial é, para além da manutenção da atividade desenvolvida pela sociedade empresária ou empresário, também a manutenção dos empregos que a ele se juntem, e da garantia de pagamento dos credores, que deverão ser convencidos, na AGC, da viabilidade desse plano, pena de convalidação desse procedimento em falência. Assim, eventualmente medidas que possam gerar a impossibilidade absoluta de que essas atividades se desenvolvam, como pontuado pela devedora, poderiam gerar a absoluta ineficácia ou, como dito, o fracasso do procedimento.

Possível, portanto, adotar medida que já vem sendo outorgada para outros setores da sociedade, notadamente quando se vê notícia de que a ANEEL proibiu, por 90 (noventa) dias, o corte de quem não conseguir pagar a conta de luz, vinculada, contudo, essa possibilidade a residências e serviços considerados essenciais (vide <https://bit.ly/33WwZfb>); a mesma medida foi adotada pela COPEL (vide <https://bit.ly/2QUdLS6>).



Assim, já havendo medidas administrativas tomadas, e considerando tudo que acima mencionado, cabível o deferimento parcial da tutela provisória de urgência cautelar formulada de modo incidental.

5.

Ante o exposto, primeiramente, **determino à Secretaria que promova a distribuição do pedido de seq. 295.1, acompanhado dos documentos de seq. 295.2-295.6 como pretensão cautelar incidental e distribuída em apenso ao presente feito (a fim de não tumultuar seu normal andamento). Nessa demanda deverá ser cadastrada como autora a requerente e como ré a COPEL Distribuição S.A.**

De toda a sorte, **defiro, em partes, o pedido de seq. 295.1, concedendo a tutela provisória de urgência cautelar** requerida para:

(a) **determinar** à COPEL que se **abstenha** de promover qualquer tipo de **interrupção, suspensão ou desligamento** de energia elétrica das Unidades Consumidoras 95.729.607, 63.016.818, e 97.606.774 **pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias**, sob pena de, em o fazendo, pagar multa (o que faço na forma do art. 563, §§1º a 5º; e art. 297, §ún., do NCPC) que estabeleço, em uma única vez, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a incidir automaticamente em caso de desligamento, interrupção, ou suspensão dos serviços, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência (e ato atentatório à dignidade da justiça), por parte de quem for responsável pelo descumprimento da decisão judicial; e

(b) **suspender a cobrança e exigibilidade** das seguintes faturas: (i) 04.04.2020 no valor de R\$ 418,51 referente à UC n.º 95.729.607, (ii) em 04.04.2020 no valor de R\$ 21.348,82 referente à UC n.º 63.016.818, e, (iii) 04.04.2020 no valor de R\$ 41.983,93 referente à UC n.º 97.606.774 pelo prazo de 90 (noventa) dias, certo que findo o prazo de suspensão ora concedido, os valores **poderão e deverão ser pagos pela requerente, certo que, tendo havido sobrestamento por meio de decisão judicial que, por ora, reconheceu o desequilíbrio mencionado, não deverão ser computados, nesse hiato, juros de mora, sendo devida somente a correção monetária pelo período de suspensão.**

Anoto que como o pedido foi específico para suspender a cobrança e exigibilidade de determinadas faturas, a decisão **não afeta a exigibilidade de outras que por ventura venham a vencer no hiato da suspensão, contudo, e para evitar, desde já, qualquer tipo de dúvida, a obrigação de não-fazer imposta** (não interromper, não suspender, e não desligar) deverá ser **respeitada e observada para toda e qualquer cobrança ou dívida inadimplida** no período de 90 (noventa) dias.

Promovida a redistribuição, **cumpra-se o que acima determinado, com urgência, inclusive - e em sendo o caso - na forma do art. 5º, §5º, da Lei n.º 11.419/2006.**

Cópia da presente decisão servirá como mandado para fins de cumprimento da ordem dada.

6.

Intimações e diligências necessárias.

Ampére, 25 de março de 2020.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

